

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 664, DE 2015.

Regulamenta a profissão de Corretor de Moda.

Autor: Deputado ADAIL CARNEIRO

Relator: Deputado MARCELO ARO

I – RELATÓRIO

A proposição em análise, o Projeto de Lei nº 664, de 2015, de autoria do nobre Deputado Adail Carneiro, regulamenta a profissão de Corretor de Modas.

O art. 2º estabelece os requisitos para o exercício da profissão. De acordo com o os dois incisos deste artigo, o interessado deverá comprovar cumulativamente a conclusão do ensino médio e de um curso específico para a formação de corretor de modas. O parágrafo único do mesmo artigo ainda assegura o direito ao exercício da profissão àqueles que comprovarem que já atuavam na atividade até um ano antes da data de publicação da lei.

O art. 3º enuncia as competências atribuídas a esse profissional. Define que o Corretor de Modas é um intermediário entre o consumidor e o lojista do setor de confecções, acessórios, calçados e bolsas. Deve auxiliar os clientes nos aspectos relativos a preço e qualidade dos produtos.

A matéria foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

O Projeto de Lei nº 664, de 2015, vem a esta Comissão para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei apresentado pelo nobre Deputado Adail Carneiro trata de uma questão de extrema relevância para o setor de moda e vestuário do país. Como foi apresentado pelo autor, esse segmento econômico envolvia em 2011, em todo o País, mais de 365 mil empresas, que geravam mais de 679 mil postos de trabalho e pagavam R\$ 9,3 bilhões em salários. Diante desses números é fácil perceber a importância desse setor para a economia do país.

A profissão de Corretor de Modas atua nesse segmento e atualmente não tem qualquer tipo de regulamentação. Esses profissionais atuam com significativo poder de influenciar as relações de comércio, principalmente entre os consumidores-revendedores e os fabricantes de roupas e acessórios. Com o intuito de regular essa atividade, o PL nº 664/15 foi apresentado pelo nobre Deputado Adail Carneiro e já foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, o Projeto está em consonância com o inciso XIII, art. 5º, da Carta Magna, que prevê: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Segundo o entendimento da Presidência da República, manifestado por meio da Mensagem de Veto nº 680/2010, as restrições ao livre exercício profissional só

podem ser impostas quando houver a possibilidade de ocorrer algum dano à sociedade.

A respeito do tema, no julgamento do RE nº 603.583/RS, o Ministro Marco Aurélio concluiu que as exigências de qualificação profissional são a “salvaguarda de que as profissões que representam serão limitadas, serão exercidas somente por aqueles indivíduos conhecedores da técnica.”

No mesmo sentido, a Ministra Ellen Gracie decidiu, no RE nº 414.426/SC, que “o exercício profissional só está sujeito a limitações estabelecidas por lei e que tenham por finalidade preservar a sociedade contra danos provocados pelo mau exercício de atividades para as quais sejam indispensáveis conhecimentos técnicos ou científicos avançados.”

Verifica-se, portanto, que as exigências impostas pelo Projeto de Lei nº 664/2015 respeitam os limites Constitucionais e a jurisprudência do tema. As medidas propostas são necessárias para proteger uma parcela da sociedade que se envolve nessas relações de consumo. O risco desses profissionais não possuírem uma formação específica pode comprometer o mercado consumidor que atendem. Assim, direitos individuais, principalmente os direitos do consumidor, poderiam ficar prejudicados. A Constituição Federal de 1988 prevê a garantia desses direitos em seu art. 5º, inciso XXXII, onde se lê: “o Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do Consumidor”.

O dispositivo Constitucional citado refere-se à Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – que prevê em seu art. 66 pena de detenção para aquele que fizer “afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços”. No § 1º do mesmo artigo o legislador acrescenta que “Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta”. Fica evidente a preocupação com os direitos do consumidor no sentido de evitar que estes sejam ludibriados por qualquer pessoa sobre os produtos que pretendem adquirir. Nesse contexto, a legislação deve dificultar a atuação de falsos profissionais corretores de moda que eventualmente podem atuar de forma desonesta no mercado e comprometer os direitos do consumidor.

Ainda à luz da Constituição, o inciso XVI do artigo 22 estabelece a competência privativa da União para legislar sobre “condições para o exercício de profissões”. Essa competência será exercida pelo Congresso Nacional, conforme enuncia o caput, do art. 48, da Carta Magna.

Por todas as razões apresentadas, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 664, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **MARCELO ARO**
Relator